

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. VALDEVAN NOVENTA)

Dá nova redação ao art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a determinação da competência das Varas do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 651. A competência das Varas do Trabalho é determinada, a critério do empregado, pela localidade do seu domicílio ou pelo local da prestação de serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte da ação trabalhista agente ou viajante comercial, a competência será, a seu critério, da Vara da localidade do seu domicílio ou da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinada e, na falta, será competente a Vara da localidade mais próxima do seu domicílio.

§ 2º A competência das Varas do Trabalho estabelecida neste artigo estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro do seu domicílio, no da celebração do contrato ou no da prestação dos serviços.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda vigorando com sua redação original, de 1943, o art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que “*a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento*”, atuais Varas do Trabalho, “é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro”.

A norma, que inicialmente tinha por objetivo facilitar o acesso do empregado ao Judiciário, não acompanhou a evolução da realidade da sociedade brasileira e da Justiça do Trabalho que hoje, em grande parte, julga mais ações ajuizadas por ex-empregados do que por empregados das empresas. Atrelar a competência territorial ao local de prestação dos serviços, hoje, muitas vezes significa inviabilizar o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, em afronta ao direito assegurado pelo inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Em número do princípio do livre acesso à Justiça, a Justiça do Trabalho tem relativizado a regra do art. 651 da CLT, como no PROCESSO Nº TST-RR-10915-83.2017.5.03.0041, no qual foi relatora a Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, cuja ementa do acórdão assim dispõe:

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). O Tribunal Regional fixou a competência territorial pelo local da contratação do empregado. Delimitou que embora as negociações iniciais para o trabalho tenham ocorrido no local do domicílio do autor (Conceição das Alagoas/MG), a contratação foi efetivada no Rio de Janeiro para prestar serviços em Angola. O entendimento do eg. Tribunal Regional, de fixar a competência do local onde foi contratado (Rio de Janeiro) e não a do domicílio do autor, local onde foram realizadas as negociações iniciais, contraria a

jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, de que nos casos em que a empresa de grande porte, como é o caso dos autos, com atuação em todo o território nacional e também no exterior, é possível o ajuizamento da ação no domicílio do Reclamante quando tenha ocorrido a arregimentação no local do seu domicílio. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Apesar dessa tendência à relativização, entendemos que as restrições impostas pela jurisprudência – de que a reclamada seja empresa com atuação em todo o território nacional – ainda pode implicar a impossibilidade de o trabalhador ter acesso à Justiça. Além disso, uma vez que não se trata de jurisprudência uniforme, muitas vezes o processo se arrasta ao longo do tempo para decidir apenas essa questão incidental da competência territorial, o que atrasa ainda mais a satisfação dos direitos trabalhistas inadimplidos.

Diante do exposto, nossa proposta é alterar a redação do art. 651 da CLT, a fim de permitir que o trabalhador, a seu critério, possa também ajuizar ação trabalhista em seu domicílio, mesmo que não seja esse o local da prestação dos serviços.

Na certeza de que esse projeto propicia maior possibilidade de o trabalhador ter acesso à Justiça e, consequentemente, aos seus direitos, pedimos apoio aos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado VALDEVAN NOVENTA